Apresentação: 23/03/2026 14:51:19.103 - Mesa
INC n.388/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Sâmia Bomfim

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2026

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Requer o envio de Indicação ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos para que promova alteração do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência que seja encaminhada a presente Indicação ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para que promova atos administrativos e/ou proposições legislativas para a edição de novo decreto que altere a redação do § 2º do art. 8º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, que dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, substituindo o verbo “poderá” por “deverá”, tornando obrigatório o pagamento direto das verbas trabalhistas aos empregados terceirizados em caso de inadimplemento da empresa contratada.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM

PSOL/SP

CD261300566600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261300566600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

Apresentação: 23/03/2026 14:51:19.103 - Mesa
INC n.388/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Sâmia Bomfim

INDICAÇÃO Nº _____, DE 2026.

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Sugere ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que promova atos administrativos e/ou proposições legislativas para a edição de novo decreto que altere a redação do § 2º do art. 8º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, substituindo o verbo "poderá" por "deverá", tornando obrigatório o pagamento direto das verbas trabalhistas aos empregados terceirizados em caso de inadimplemento da empresa contratada.

Excelentíssima Senhora Ministra da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos,

Nosso mandato recebeu nota-técnica, de fevereiro de 2026, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Estudos Políticos e Sociais (Ibeps), em parceria com o Sindicato dos Petroleiros do Litoral Paulista (Sindipetro-LP) e Federação Nacional dos Petroleiros (FNP), por meio da qual foi analisado o modelo de terceirização nas empresas estatais e de economia mista, em especial na Petrobras e suas subsidiárias, e seus impactos diretos sobre os direitos dos trabalhadores e trabalhadoras terceirizados.

Referida nota técnica apresenta razões fundamentadas para indicar que à empresa estatal, na condição de contratante, cabe o dever de fiscalizar a execução dos contratos e adotar medidas efetivas diante do inadimplemento das empresas terceirizadas, inclusive o pagamento direto das verbas trabalhistas com recursos já previstos contratualmente. O documento reúne fundamentos jurídicos, constitucionais e administrativos que apontam a

CD261300566600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261300566600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

Apresentação: 23/03/2026 14:51:19.103 - Mesa
INC n.388/2026

necessidade de fortalecer a responsabilidade da contratante, garantindo proteção aos trabalhadores, segurança jurídica e o cumprimento efetivo dos direitos.

Em apertada síntese, o que se sugere é a alteração da redação do §2º do art. 8º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, que dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, substituindo o verbo "poderá" por "deverá", tornando obrigatório o pagamento direto das verbas trabalhistas aos empregados terceirizados em caso de inadimplemento da empresa contratada. Confira-se a atual redação do dispositivo:

Decreto nº 9.507/2018

"Art. 8º Os contratos de que trata este decreto conterão cláusulas que:

(...)

§ 1º Na hipótese de não ser apresentada a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS de que trata o inciso VII do caput deste artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação esteja regularizada.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º e em não havendo quitação das obrigações por parte da contratada, no prazo de até quinze dias, a contratante poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços contratados."

Conforme bem apontado pela nota técnica, as empresas públicas e sociedades de economia mista, como a Petrobras e suas subsidiárias, estão submetidas a regime jurídico próprio, disciplinado principalmente pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais), que regula licitações, contratos e governança dessas entidades. A Lei nº

CD261300566600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261300566600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

Apresentação: 23/03/2026 14:51:19.103 - Mesa
INC n.388/2026

14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) não se aplica diretamente às estatais, mas, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), pode ser utilizada de forma subsidiária ou por analogia, especialmente quando: (a) houver omissão nos regulamentos internos das estatais; ou (b) se busque maior eficiência, transparência e proteção do interesse público. E tal entendimento fortalece a adoção, pelas estatais, de mecanismos modernos de gestão contratual, inclusive aqueles voltados à proteção dos trabalhadores terceirizados.

Isso porque o TCU tem afirmado que as sociedades de economia mista podem aplicar institutos da Lei nº 14.133/2021 por analogia, mesmo que não previstos expressamente na Lei nº 13.303/2016, desde que compatíveis com o regime concorrencial e com os princípios da Administração Pública. Esse posicionamento confirma que não há vedação jurídica à incorporação, pelas estatais, de instrumentos mais eficazes de fiscalização e mitigação de riscos trabalhistas, especialmente em contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

No mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021 reforça (a) o dever de gestão e fiscalização ativa dos contratos, (b) a prevenção de danos ao erário e aos trabalhadores e (c) a possibilidade de pagamento direto de verbas trabalhistas como mecanismo legítimo de mitigação de riscos. Esses princípios dialogam diretamente com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, que reconhecem que a omissão da Administração na fiscalização pode gerar responsabilidade subsidiária, conforme entendimento sumulado.

Ainda, o Decreto nº 9.507/2018, que regulamenta a terceirização no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, prevê mecanismos de fiscalização e proteção aos trabalhadores, inclusive a possibilidade de pagamento direto das verbas trabalhistas quando comprovado o inadimplemento da empresa contratada.

CD261300566600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261300566600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

Apresentação: 23/03/2026 14:51:19.103 - Mesa
INC n.388/2026

Ocorre que, ao empregar o verbo “poderá” no § 2º do art. 8º, que trata da possibilidade de pagamento direto aos empregados, pela contratante, quando do inadimplemento da contratada, o Decreto nº 9.507/2018: (a) transforma uma medida de proteção social em faculdade discricionária; (b) permite a omissão administrativa mesmo diante de inadimplemento comprovado; (c) fragiliza direitos de natureza alimentar, como salários e verbas rescisórias.

Ou seja, tal redação não se harmoniza com (i) os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho; (ii) o dever constitucional de fiscalização da Administração Pública; e (iii) a lógica protetiva adotada pela legislação mais recente sobre contratos administrativos.

Daí porque, a substituição do termo “poderá” por “deverá” encontra amparo, entre outros, nos seguintes fundamentos:

a) Proteção constitucional ao trabalho, reconhecendo a natureza alimentar da remuneração;
b) Dever de fiscalização administrativa, que afasta a discricionariedade quando há meios disponíveis para evitar danos;
c) Coerência sistêmica com a Lei nº 14.133/2021, que privilegia a prevenção de riscos e a proteção do interesse público; e
d) Segurança jurídica para o gestor público, ao padronizar condutas e reduzir litígios trabalhistas.

Não se trata de ampliação de despesas públicas, mas de garantia de destinação correta de valores já devidos e, muitas vezes, retidos, evitando prejuízos aos trabalhadores e à própria Administração.

Ademais, a insegurança dos trabalhadores é enorme com essa situação. A economia local também é bastante penalizada com as más contratações e a prática de muitas empresas terceirizadas. Para subsidiar tal argumento, vale apresentar o rol exemplificativo de empresas envolvidas com

CD261300566600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261300566600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

Apresentação: 23/03/2026 14:51:19.103 - Mesa
INC n.388/2026

inadimplemento dos contratos com a Petrobras e suas subsidiárias, com o respectivo setor de atuação – conforme demonstrado na Nota Técnica -, a saber:

- AGS (ASG)
- AllControl (Manutenção elétrica e automação)
- Alpitec (Manutenção de dutos e proteção corrosiva)
- Araubras (serviços técnicos industriais)
- Benge (Manutenção industrial)
- Bratécnica (serviços de manutenção)
- Ecopav (Pavimentação e asfalto)
- Esquadra (Vigilância patrimonial)
- Fenixx (Vigilância patrimonial)
- G&E (Equipamentos de exploração submarina e manutenção de usinas termelétricas)
- Graber (Vigilância patrimonial)
- Grupo GPS (Vigilância patrimonial, alimentação, Facilities e manutenção industrial)
- Guard Angel (Vigilância patrimonial)
- JPTE (Transporte e manutenção)
- JRM (Manutenção, engenharia e montagem)
- LCD (Engenharia, montagem, construção e manutenção industrial)
- Manserv (Manutenção industrial e facilities)
- Marenostrum (apoio marítimo especializado e logística)
- Masterlogic (Logística e movimentação de materiais)
- Mérito (Engenharia, caldeiraria e mecânica)
- Método Potencial (Manutenção, engenharia e montagem)
- MVS Soluções Integradas ((serviços industriais, mecânicos e de manutenção)
- Norsul Catering (fornecimento de alimentos preparados e serviços de catering)
- PASBrasil (movimentação de cargas e pessoas em plataformas offshore)
- Profmont (E&P de petróleo e gás natural)

CD261300566600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261300566600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

Apresentação: 23/03/2026 14:51:19.103 - Mesa
INC n.388/2026

- Provac (Facilities)
- SGS (Inspeção e ensaios de equipamentos)
- Stefanini (TI, transformação digital e consultoria)
- Sudamin (Serviços industriais, mecânicos e de manutenção)
- Suporte (intermediação e agenciamento de serviços)

Posto isso, a presente Indicação tem o propósito de sugerir a este Ministério que promova atos administrativos e/ou proposições legislativas, para a edição de novo decreto que altere a redação do § 2º do art. 8º do Decreto nº 9.507/2018, substituindo o verbo “poderá” por “deverá”, de modo a tornar obrigatório o pagamento direto das verbas trabalhistas aos empregados terceirizados em caso de inadimplemento da empresa contratada, o que, em última análise, contribuirá para o fortalecimento da proteção aos trabalhadores terceirizados, da segurança jurídica administrativa e da efetividade dos direitos fundamentais.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM

PSOL/SP

CD261300566600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261300566600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim